

A FAMÍLIA EM CONJUNTO COM A ADOÇÃO

Felipe de Paula Sarquis Agra¹

Fabiana Junqueira Tamaoki²

RESUMO: A origem do termo família se faz presente no entendimento por sempre estar em junção com leis e regras do bom convívio unificado. A Constituição Federal junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Adoção visa proteger sempre a dignidade do ser humano como seu princípio basilar, tendo garantia entre jurisprudência, leis e doutrinas. Isso ocorre devido às diversas concepções jurídicas, históricas e sociais no modo de pensar dos operadores do direito, fatores estes decisivos para a formação de qualquer entendimento. Ademais, no presente trabalho se analisou os principais modos de entendimento do direito de família juntamente com as leis sobre adoção, abordando, neste íterim, as discussões essenciais sobre o tema.

Palavras-chave: Direito de família; Natureza jurídica; Tipos de família; Adoção

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho estuda a natureza jurídica do termo família juntamente com a adoção no Brasil, onde é entendida como base para a formação de uma sociedade. Na primeira parte, estuda a origem da família no âmbito conceitual, demonstrando sua evolução e origem, visão esta entre termos doutrinários importantes para o correto estudo. Em seguida, tecer comentários sobre direito de família e seus diversos tipos, conseqüentemente surgindo entendimentos diversos sendo estes com respaldos jurídicos e também com enfoque nas famílias atuais. Por fim, contextualiza o tema a fim de elencar o entendimento de adoção no Brasil, tanto pela Constituição como no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde se esclarece seus meios de procedimentos.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. . E-mail: felipeagra@uol.com.br

² Doutoranda e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e Especialista em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente nos cursos de Direito e Administração do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP). Advogada.

O trabalho se faz importante pela grande polemica que há no assunto a respeito de adoção no Brasil, muitas vezes prejudicial ao adotante. Este trabalho estuda de uma maneira técnica a análise dos entendimentos de vários estudiosos, as fontes pesquisadas são relativas a livros e problemáticas atuais, juntamente com seus respaldos.

Eis o objetivo: entender como era e ainda é entendido a família em suas diversas uniões, e também como se faz presente a adoção em nosso território, tendo em vista ao não prejuízo do menor adotado.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Ao ser abordado o tema sobre família, surgem inúmeras dúvidas, das quais em algumas oportunidades não encontram-se respostas.

Família pode ser subentendida como uma consciência de unidade frente ao meio afetivo de seus componentes. Devemos ter como base o momento cultural e histórico para embasar corretamente sobre a questão pertinente.

Sabe-se que há grande dificuldade em se definir a “família” no sentido palavra e significado, isso se dá tanto no passado como na atualidade. Este termo é advindo do latim, mais especificadamente da palavra em latim ““famulus”” na qual tem por significado - que serve, lugar em função de”, este termo já se encontrava nas eras antigas do direito romano, qual se fazia importantíssimo para aqueles que tentavam mitigar algo no campo jurídico. Nas épocas antigas era de fato muito importante a influência do estado familiar para qualquer formação social.

Naquele tempo não se tinha o entendimento que há hoje sobre família, sendo assim os primeiros grupos sociais que se formaram famílias não poderiam dizer que houve uma efetividade em relação ao termo. Eram de fato formados por instintos sexuais, independentemente de ser união duradoura ou passageira. Posteriormente a família tornou-se a primeira forma de organização social já registrada, devido à relação ter outras proporções na sociedade. A família encontrava-se como foco na autoridade parental, no caso o homem, com muita força religiosa.

Na Roma antiga a realidade sobre a família ganhou grande perspectiva, pois, tinha por base a estrutura patriarcal na relação. Nesta época a família era subentendida como um grupo de pessoas que dependiam apenas do patriarca, relacionando assim os bens, economias, dentre outros fatores. Na época, a mulher apenas pertencia a família do marido, nada mais. Tempos depois a mulher conseguiria de fato sua capacidade evolutiva perante a família, mas de fato que seria em tempos romanos mais evoluídos.

Com o passar do tempo, de forma grandiosa a sociedade como um todo obteve evoluções perceptíveis dentro da família, é claro. Com a evolução da família entendida antes no direito romano, ganhou outras perspectivas, sendo estas referente a Igreja, que por sua vez passou a expor as bases que faziam reger a sociedade perante a Deus, para esta, a família se entendia pelo matrimônio aludido, pelo caráter de sacralização juntamente com o vínculo que se fazia indissolúvel, com esse entendimento religioso a evolução de família perdurou por anos.

As instituições romanas, canônicas e germânicas, que no princípio regiam toda a sociedade, deram origem às famílias atuais. Passou-se a enxergar o ser humano com mais individualidade na questão da família, devido ao afeto e a grande valorização da pessoa. A família moderna é baseada no afeto, isso ocorre devido a grandes transformações que advindas do passado, hoje de fato é de grande importância a pessoa em sua essência, tendo posterior relativização com os princípios basilares da família privada, em busca sempre do satisfazer interior.

Do século XX em diante houve uma busca incessante para o desenvolvimento de uma boa cultura para todo o mundo, em relação à família, devido à mudança de pensamento que todos geraram em relação a qualquer ato perante a família ou até mesmo sobre a pessoa física, com isso pode-se perceber o nascimento de novos entendimentos basilares. Com caráter principal, poderá perceber que há convívios respaldados em princípios e regras jurídicas ou até mesmos culturais, visando sempre um coletivismo em sociedade muito mais agradável.

Da era romana até os dias de hoje, a evolução da família é muito grande, devido ou não a sociedade, mas sempre com o enfoque na dignidade da pessoa humana.

Novas épocas sempre virão, com evoluções, sabendo-se que a família sempre terá uma notória relevância em toda sociedade. Não há mais juridicamente ou em sociedade o machismo ou até mesmo a plena proteção da mulher e sim a proteção do bem maior que une de fato a família em qualquer aspecto, o filho.

2.1 Definição de família

A família é sempre protegida pelo Direito, há diversas definições pertinentes ao estudo em relação a este assunto.

Família no âmbito sociedade, é assegurada pela premissa tanto nos vínculos afetivos, como até mesmo nas hipóteses de perpetuação da espécie humana.

Família é um fato natural, abstrato a qualquer entendimento no modo horizontal ou vertical do direito. Família tem por definição ser um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo sócio afetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, entendimento este que já existia para a sua realização em épocas antigas.

Família logicamente, modifica-se de geração em geração, modificação que se dá por necessidades básicas de comida, sexo, bebida, para formação de comunidades onde haja uma grande afinidade para o convívio pleno de sociedade.

Define-se família por várias formas, neste sentido já se vê no dicionário Aurélio (2000, p. 312):

s.f. O pai, a mãe e os filhos: família numerosa. / Todas as pessoas do mesmo sangue, como filhos, irmãos, sobrinhos etc. / Grupo de seres ou coisas que apresentam características comuns: família espiritual. / Biologia. Unidade de classificação científica. &151; Os animais e as plantas são classificados em sete grupos principais chamados reinos,

filos, classes, ordens, famílias, gêneros e espécies. Os membros de uma família têm entre si um parentesco mais chegado que os membros de uma ordem, mas não são tão próximos quanto os membros de um gênero. / Os descendentes de um indivíduo, a linhagem, a estirpe. // Em família, em casa, entre os seus, na intimidade. // Família de palavras, grupo de palavras que procedem de uma raiz comum. // Família real, o rei, a rainha, seus filhos e parentes do mesmo sangue. // Santa Família, quadro que representa a Virgem Maria, São José e o Menino Jesus. / Usa-se como adj., no sentido de "honesto", "decente", falando-se sobretudo da mulher: Fulana é família.

Sendo a expressão “família” com vários significados, em meio histórico não será diferente. Família é um agrupamento informal, na qual a sua formação advém espontaneamente no meio social, onde sua estrutura se dá nas premissas do direito. A lei na perspectiva do direito vem sempre após o fato, sendo assim, acaba estagnando a realidade dada. Sendo a família juridicamente regulada, ela nunca será em várias facetas como a família natural, de fato ela existirá acima do direito.

Toda e qualquer definição que possa existir a respeito do entendimento de família, sendo esta frente ao direito ou sociedade, não poderá jamais ser absoluta ou insubstituível, sendo que, família enquanto tiver como sentido a organização social, é a mais personalizada forma de integração, forma esta intersubjetiva de entendimento, pois, o direito nunca poderá se valer de uma forma única para todos, por conseguinte, nunca se priorizará em um único entendimento doutrinário.

2.2 Definição do direito de família

O direito de família em importância é o que mais resguarda no sentido de proteção a vida da pessoa, sendo ela no âmbito familiar ou não. Constitui direito de família, segundo Maria Helena Diniz (2011, p.17):

O complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

Neste sentido, pode-se perceber que o vocábulo do direito de família tem a possibilidade de abranger todas as pessoas ligadas por vínculos sanguíneos, podendo também elencar os unidos por afinidade e adoção.

Pretende o direito neste sentido elencar situações fáticas em todo âmbito que possa haver sua regulamentação. Dessa forma pode-se entender que o direito de família ora rege as relações pessoais entre cônjuges ou conviventes; ora rege entre as relações patrimoniais do surgimento entre marido e mulher ou companheiros. O direito de família tem por sua base, o não conteúdo econômico direto perante qualquer conflito posterior, salvo os casos em que possa haver no entendimento indireto do caso.

O direito de família advém sempre do casamento, devido, ser o centro de normas inteiramente básicas, posteriormente, este fato trará o direito matrimonial. Este direito protege em primeiro plano a família, sendo ela de todo e qualquer tipo. O Estado interveio no direito de família com base nos laços afetivos, na qual surgem nessas relações, sendo ela em matrimônio ou em qualquer outra maneira de constituição de família.

Com as mudanças do Estado e da sociedade em conjunto, a família que uma vez era de todo entendimento do Estado, hoje passou a ser encarada como da sociedade em seu todo. De fato, já é entendida como alicerce da sociedade, isso se dá, pois, o Estado sempre tem que preservar o órgão familiar sobre suas bases.

O objeto de maior prioridade do direito de família é a própria família, mesmo sendo claro que há normas divergentes no entendimento de proteção ao menor, sendo este muito importante.

Não se pode olvidar de maneira alguma a questão da natureza do direito de família, direito este que não tem apenas um entendimento, podendo ser privado ou público, em primeiro plano o direito privado, na qual é entendido pelo caráter de respaldo do código civil. Este código tem caráter de assegurar as relações dos indivíduos em particular, assim, podendo-se entender o caráter privativo do direito de família. Diferindo da natureza anterior, no referido motivo público do direito de família é causa de comprometimento que há entre o Estado e a família para protegê-la juntamente com o intuito de ordenar suas

relações, sendo assim, são normas indelegáveis, na qual impõe balizamento às pessoas, essas normas são chamadas de normas cogentes, essas regras não dependem da vontade de cada pessoa, e sim de um todo, sendo este todo o órgão público, assim, entendendo como perfil publicista o direito de família. O direito de família se entende pelo lado público devido as leis serem de interesse público, assim, respaldando em uma ordem de um todo na sociedade.

Levando em conta o direito de família como um direito público, não se deve esquecer que a concepção se vê sempre supra-individualista em relação à família, devido ao fato de se seguir a um fim superior aos interesses individuais de quem a constitui, com isso não se pode entender que todos os princípios do ordenamento público são abrangentes a família apenas. Contrário ao que relata Gustavo Tepedino (2000, p. 547-577), o convívio familiar deverá de fato ser respaldado em princípios constitucionais dando assim segurança ao âmbito familiar, para que não haja uma grande intervenção estatal na vida íntima.

Portanto, o direito de família é o ramo do direito civil na qual dita as diretrizes em relação às pessoas unidas tanto em matrimônio, união estável ou pelo parentesco.

2.3 Tipos de família

Hoje a sociedade já está acostumada a observar famílias nas quais se distanciam por motivos até mesmo incertos, com isso se dá a segurança no entendimento de outros tipos de família, não sendo apenas a família basilar da sociedade, esta constituída pelo pai, mãe, e filhos vivendo em conjunto.

Assim, advêm a necessidade de se albergar o entendimento a respeito de outras famílias respaldadas pelo direito, avocadas muitas vezes por estruturas políticas, econômicas e sociais.

2.4 Família matrimonial

Sobre qualquer entendimento, conceito que possa haver a respeito da família matrimonial há de se falar que foi primário aquele onde se cita o vínculo afetivo entre familiares, surgiu independentemente de regras, tabus ou formações perante o Estado, até mesmo anteriormente ao surgimento de religiões, sempre priorizando a perpetuação da espécie humana.

Para que houvesse uma tentativa de regularização das relações afetivas, passaram alguns institutos, como o poder público e a religião como forma geral a entender de uma forma mais conservadora todo o instituto matrimonial. Finalmente houve o surgimento de princípios reguladores e proibições culturais, fazendo com que os relacionamentos passassem a ser nomeados de família.

A família matrimonial tem como base ser indissolúvel e obrigatoriamente ter a identificação familiar pelo nome do varão. O casamento entre homem e mulher tinha o regime de comunhão universal de bens como molde oficial, posterior ao casamento, a mulher passava a ser relativamente incapaz.

A anulação do casamento era de fato impossível, podendo apenas ser desconstituído por erro essencial de algum cônjuge.

Como entendido em outras épocas a família matrimonial sendo patriarcal, apenas o homem poderia pedir a anulação do casamento mesmo que por motivo hoje entendido como fútil, sendo este o desvirginamento da mulher.

Como famílias passaram a se romper, e novas famílias se constituíram devido aos egressos relacionamentos que não deram certo, com base no desquite, a lei do divórcio surgiu para consagrar o possível rompimento do vínculo matrimonial juntamente com a premissa do regime parcial de bens, acarretando o uso facultativo do nome do marido.

Em 1988 houve a promulgação da Constituição que ainda rege em nossos ordenamentos, com isso, o casamento era a única forma possível de constituição de família, o Estado, portanto deu inteira proteção a família, sendo que também atendia a seus interesses. Rege a Constituição Federal na proteção da família na seguinte forma do artigo 226 caput:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Baseando-se no campo religioso também é entendido como indissolúvel o sacramento, em sua máxima atribuíram à família a função reprodutiva para que houvesse um crescimento no número de cristãos.

Para a religião cristã a única forma de constituição da família é entre homem e mulher. Tendo por respaldo a uma cultura conservadora, e de grande presença no Estado maior, o legislador passou a reconhecer apenas a união matrimonial como sendo a única juridicamente assegurada por lei.

2.5 Família Informal

A família informal tinha como lei basilar apenas juridicidade à aquela família na qual se formou pelo casamento, sendo assim, era impedido quaisquer relações chamadas de concubinárias, aquelas relações que há a relação entre homem e mulher, mas não se dá de fato o casamento. Só obtinha reconhecimento filial para fins de herança ou seguridade jurídica a prole da qual era constituída na constância do casamento.

Não houve qualquer tipo de regulação jurídica que o legislador pudesse ter feito para o resguardo da concubina, tendo em vista a união estável. Esse pensamento jurídico não teve sucesso algum em impedir que novas uniões estáveis surgissem fora do casamento, isso ocorre devido às uniões estáveis tanto de épocas passadas como hoje tem como causa maior a felicidade do casal.

Com o surgimento da união estável fora do casamento os partícipes passaram a pleitear suas partes perante o judiciário, tendo sido forçado os juízes a criarem diferentes alternativas para não se causar injustiças perante o direito líquido e certo, criando-se, portanto a expressão 'companheira', para de fato contornar toda proibição que existia contra a concubina.

2.6 Família Monoparental

A família monoparental foi entendida pela Constituição Federal como sendo a família constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes, na qual se percebe perante o § 4º do artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O vínculo necessário entre os descendentes e um dos genitores para que haja inteira proteção do Estado perante o enlaçamento familiar está entrelaçada a uma realidade na qual se deve ser defrontada. Tendo em vista esta entidade familiar entendida apenas com um dos pais.

A Constituição Federal em sua redação não trouxe direito respaldado perante a família monoparental, sendo assim, todo direito ficou resguardado pelo Código Civil.

3 MEDIDA PROTETIVA QUE BENEFICIA O ADOTANTE

A família se faz importante para o adotante na questão de proteger e dar integridade em todos os aspectos que o mesmo não é capaz de assegurar. No Brasil é assegurado este ditame pelo instituto do Conselho Tutelar, mas não somente se faz perante este conselho, também há seguridade em relação a Constituição, lei da Adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo esquecer a família tendo este papel de seguridade em grande maioria.

O artigo 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 4 É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Desta forma entende-se a necessária e obrigatória solidariedade humana que há entre família e o adotante, juntamente com o poder público.

Estas formas de entidades relacionadas no artigo 4º são as várias formas de convivência. Na forma questionada pelo artigo em tese tanto a família como a comunidade são beneficiadas pela adoção da criança, pois, futuramente serão os quais perpetuarão o bom convívio formado.

A família, sendo ela biológica ou não, tem como dever moral dar segurança à criança, pois, é o primeiro contato na qual a criança irá ter convívio com o mundo social. Muitas vezes a falta deste convívio gera problemas psicológicos no menor, futuramente podendo ser agravado. A família de fato se faz a mais importante por estar presente no dia a dia da criança, assim, ter ciência das suas necessidades e deficiências. Outro motivo é ser a família o primeiro lugar onde o adolescente irá expor todas as suas dificuldades devido à grande intimidade que é gerada.

As leis criadas, Estatutos e Conselhos, dão segurança da forma legal, tendo assim, o dever de dar proteção perante as regras do bom convívio.

4 ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é de fato uma realidade concreta no Brasil, independente de causa ou motivação que são na maioria das vezes diferentes, não há como diferenciar os laços afetivos da criança ou adolescente na qual é adotado daquele que é criado pelos pais de sangue. Sobre o conceito de adoção Artur Marques da Silva Filho (2009, p. 73), assim leciona:

A adoção é, portanto, ato jurídico complexo que estabelece vínculo de filiação. É ato jurídico porque promana inicialmente da vontade autônoma das pessoas envolvidas.

Em território nacional a adoção para ser válida terá que ter alguns pressupostos essenciais quanto ao adotante, tais como: capacidade do adotante, idade limite para a adoção e diferença de idade entre adotante e adotado. Na questão do adotado também deverá haver o respeito dos mesmos pressupostos.

A adoção tem por objetivo dar ao adotado total direito ao convívio familiar, sendo totalmente sadio para o este. A criança ou até mesmo adolescente que se encontrar no Brasil para ser adotada, deverá ter todos os seus vínculos jurídicos rompidos com os pais biológicos, perdendo eles assim todos os direitos e deveres perante a criança ou adolescente.

4.1 Adoção no ECA

A adoção da criança ou adolescente é resguardada nos artigos 39 a 52-D da lei 8.069, de 1990. No artigo 25 do Estatuto, podemos perceber que houve um duplo entendimento quanto ao fato da adoção ser o último recurso para o adotado ter um família, podendo ela ser extensa ou natural, dita assim o artigo 25.do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Sabe-se que a adoção é excepcional e irrevogável perante o adotante, fato decorrente da preocupação que os legisladores tiveram com a criança, sempre se deve priorizar que a criança fique com a família biológica, sendo a adoção uma medida inteiramente em último caso. A adoção ocorrendo de forma correta e lícita, os pais passam a ter novo filho, com direitos e deveres com o mesmo.

Ao ingressar com o pedido de adoção perante o judiciário ocorrerá o estágio de convivência entre adotante e adotado, o prazo será fixado pela autoridade judiciária competente, tendo em vista os moldes de cada caso. Este estágio de convivência tem como finalidade o convívio próximo dos pais adotivos com o filho pleiteado, sempre seguido por fiscais inter profissionais que servem a Justiça da Infância e da Juventude.

Tem o judiciário entrado em conformidade com o artigo 47 do Estatuto, poderá expedir sentença judicial favorável à adoção do menor em questão, esta sentença deverá ser inscrita no registro civil mediante mandado, tendo esta o nome o nome dos adotantes como pais.

A família também pode ser formada da maneira substituta, ocorrendo pela impossibilidade de permanência da criança em sua família biológica.

O termo substituto é esclarecido por Clóvis Beviláqua (1976, p. 469) da forma: “É a instituição subsidiária e condicional, feita para o caso em que a primeira instituição não produza ou já tenha produzido o seu efeito”. Este entendimento de Clóvis se faz importante por ser direto e totalmente correto a respeito da família na sua forma substituta. A família ao ser nomeada substituta pelo pretexto da adoção passa a ter todos os direito e deveres que uma família biológica teria sobre o menor, sendo assim, o artigo 227 da Constituição Federal passa a ter vigor sobre aquela família.

A família substituta será da mesma forma ditada pelo ECA, tendo o período de convivência com o adotante e todas suas regras. O substituto poderá ocupar o lugar dos pais naturais na forma temporária ou até mesmo na

forma definitiva, assegurada pela adoção em concreto cominada com a destituição do poder familiar dos pais naturais.

5 CONCLUSÃO

Diante da referida exposição do âmbito familiar conclui-se que a família está sempre em conjunto com a adoção, não precisando ser diretamente, pois na união estável ou até mesmo na família monoparental há a possibilidade de adoção, sendo o adotante totalmente capaz e em conformidade com a lei.

A Constituição é de âmbito Federal, onde traz todo o respaldo para os pais adotantes, até mesmo para aqueles pais que vivem sozinhos.

O direito nunca se mostrará vago sobre o entendimento da seguridade da pessoa humana. Denota-se que de alguma forma há um respaldo em lei para dar essa proteção tão importante, tanto na Constituição Federal quanto em outras leis, como no Código Civil, Código de Processo Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, todos tem como encaixe a dignidade assegurada.

Jamais poderá ser de maneira única a preferência em proteger uma ou outra parte, a família se completa como um todo, tendo desde os primórdios o entendimento de ser composta por pai, mãe e filho ou até mesmo filhos, havendo sempre evolução entre entendimentos e maneiras de se constituir famílias.

Família é o bem maior, sempre podendo ser entendida como a constituição de felicidade direta de um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BELIVAQUA, Clovis. Direito de Família, Brasil, Rio de Janeiro. 1976

CURY, Munir. Estatuto Da Criança e do Adolescente – Comentários Jurídicos e Sociais. 9º Ed. Malheiros Editores. 2008.

DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 8º edição. Ed. Revista dos Tribunais. 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 26 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Aurélio, minidicionário Aurélio, Ed. Nova Fronteira, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional. Vol. VI. Ed.Saraiva. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. 7 ed.; São Paulo: Saraiva, 2010.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus, Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade, Ed. Atlas S.A., 2010.

ROSSATO Luciano e LÉPORE Paulo, Comentários à Lei Nacional da Adoção, Ed. RT, 2009

SILVA, Artur Marques Filho da. Adoção, regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. Revista dos Tribunais, 2 Ed. 2009.

SANTOS, Ozéias J. Adoção, novas regras da adoção no estatuto da criança e do adolescente. Syslook, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microsistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In:_____(coord). Problemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.